

A. I. N º - 206921.0009/05-3
AUTUADO - CLAVE DE SOL DESIGN LTDA
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARÓ CAMPOS
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 02.12.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0442-01/05

EMENTA. ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRADO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. CUPONS FISCAIS. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração parcialmente caracterizada. **b)** NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR CONCOMITANTEMENTE AO USO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, ou por se encontrarem impedidos de emitir o cupom fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2005, atribui ao autuado as seguintes infrações:

01 – Omitiu saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através do levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito, em valor inferior àquele fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, correspondente aos meses de janeiro a julho, novembro e dezembro de 2003, maio e julho a dezembro de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 2.758,09, acrescido da multa de 70%. Tudo em conformidade com o Demonstrativo Comparativo de Vendas (anexo I) e a Planilha de Reduções Z (anexo II);

02 – Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que estava obrigado, que com a aplicação da multa 5% sobre o valor das operações, resultou no montante de R\$ 1.118,65, referente aos meses de fevereiro, março, maio e julho a outubro de 2003 e março de 2004. De acordo com o Demonstrativo Comparativo de Vendas (anexo I).

O autuado apresentou defesa às fls. 22 a 25, afirmando ter sido submetido a diversas ações fiscais, todas através da operação do levantamento comparativo dos valores informados pelas

administradoras de cartão de crédito, sendo que a primeira ocorreu em 01/10/2003, quando foi intimada a recolher débito correspondente a diferenças verificadas nos meses de janeiro a junho de 2003. Através do documento anexado à fl. 27, afirma ter apresentado defesa, reconhecendo o débito de apenas R\$ 580,31, recurso ainda sem julgamento.

Em 01/04/2004 ocorreu a segunda fiscalização, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2003, que resultou na apuração do débito referente a diferenças apontadas nos mesmos meses fiscalizados anteriormente e já é objeto de defesa, o que o levou a desistir da referida defesa e parcelar toda a dívida, através do Processo nº 560315/2003-8, decisão também decorrente de ter havido alterações no quadro societário da empresa.

Enfatiza que, surpreendentemente, em 29/06/2005 foi lavrado o presente Auto de Infração, que apresenta novamente cobrança referente ao exercício de 2003, já notificado e parcelado através do Processo nº 6000001560045.

Com base nessa argumentação, entende serem devidos, em relação a esta infração, apenas os valores correspondentes ao exercício de 2004, no total de R\$ 705,53.

Em relação à infração 02, justifica a emissão de notas fiscais série D-1 em substituição aos cupons fiscais devido à falta de energia e em virtude de intervenção no ECF para conserto. Considerando que as notas fiscais foram emitidas, entende não proceder a aplicação da penalidade.

Conclui reconhecendo a dívida no valor de R\$ 705,53 e requerendo a improcedência do Auto de Infração em relação ao valor restante, no montante de R\$ 3.171,21.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 36, acatando parcialmente os argumentos da defesa em relação à infração 01, reduzindo o débito referente ao período de janeiro a junho de 2003 em R\$ 1.651,96, considerando a comprovação de recolhimento nesse valor, ficando remanescente o débito de R\$ 1.106,13. Quanto à infração 02, mantém o valor integral, considerando que o autuado não elidiu a acusação fiscal. Sugere a manutenção parcial da infração 01 e do valor integral da infração 02.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras e aplicada a multa formal de 5% sobre os valores das saídas com emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que o autuado estava obrigado.

Observo que os procedimentos fiscais foram realizados atendendo as orientações legais, estando respaldados em Demonstrativo Comparativo de Vendas com Cartão, em Planilha das Reduções Z e nos Relatórios de Informações TEF - Anual. Constatando assim, que a constituição do lançamento do crédito tributário ocorreu de forma correta.

Entretanto, verifico que o autuado comprovou que, em relação à infração 01, já houvera sido notificado a efetuar o pagamento dos débitos correspondentes a diversos meses do exercício de 2003, acostando aos autos a comprovação da quitação parcial das diferenças apuradas em relação àquele exercício. Vejo que o autuante acata parcialmente os argumentos defensivos e reduz o valor do débito desse item da autuação. Concordo com os cálculos realizados pelo autuante referentes aos meses de janeiro, março a julho e novembro de 2003, porém não estou de acordo com a dedução relativa aos valores pagos anteriormente pelo autuado, concernentes aos meses de agosto (R\$ 574,75) e setembro (R\$ 27,67), daquele mesmo exercício, considerando que não foi apurado débito do ICMS em relação a esses dois meses.

Desta forma, a infração 01 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 1.708,55 de acordo com o demonstrativo abaixo:

Data de ocorrência	ICMS reclamado	Pagamentos comprovados	ICMS remanescente
01/03	R\$ 230,85	R\$ 1,24	R\$ 229,61
02/03	R\$ 44,08	-	R\$ 44,08
03/03	R\$ 189,45	R\$ 28,96	R\$ 160,49
04/03	R\$ 127,57	R\$ 69,45	R\$ 58,12
05/03	R\$ 462,07	R\$ 334,47	R\$ 127,60
06/03	R\$ 450,86	R\$ 172,83	R\$ 278,03
07/03	R\$ 471,93	R\$ 405,17	R\$ 66,76
11/03	R\$ 49,93	R\$ 37,42	R\$ 12,51
12/03	R\$ 25,82	-	R\$ 25,82
05/04	R\$ 163,06	-	R\$ 163,06
07/04	R\$ 131,94	-	R\$ 131,94
08/04	R\$ 9,21	-	R\$ 9,21
09/04	R\$ 31,54	-	R\$ 31,54
10/04	R\$ 53,64	-	R\$ 53,64
11/04	R\$ 131,12	-	R\$ 131,12
12/04	R\$ 185,02	-	R\$ 185,02
TOTAIS	R\$ 2.758,09	R\$ 1.049,54	R\$ 1.708,55

Quanto à infração 02, ressalto que o artigo 238, § 2º, do RICMS/97 prevê que o contribuinte usuário de ECF só pode emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, em substituição ao Cupom Fiscal, quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivos técnicos, e nesses casos, deve o estabelecimento documentar o fato, conforme determina o artigo 293, § 2º, do mesmo regulamento. No caso em comento, o autuado não trouxe aos autos a comprovação de suas justificativas referentes à falta de utilização dos equipamentos.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.0009/05-3, lavrado contra **CLAVE DE SOL DESIGN LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.708,55**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 1.118,65**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “h”, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR